



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021**

**Processo Administrativo n.º 15.504/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.281.655/0001-06.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.281.655/0001-06, protocolado sob processo de nº 15.504/2021, no dia 19 de julho de 2021.

Observa-se, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 19 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

Ainda, cumpre registrar a surpresa desta Comissão quanto a alegação da recorrente de que foi proibida de participar da sessão de abertura de preço, por não condizer em nada com a verdade.

Desde o surgimento da pandemia do COVID-2019, com o Estado de Calamidade Pública estabelecido através do Decreto nº 6 de 2020, a Administração Pública, e a sociedade como um todo, teve que se adaptar rapidamente a uma nova realidade, adequando sua maneira de trabalho à uma forma segura, mas eficiente.

Esta Comissão, optou por continuar realizando licitações, pautando seus atos nos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como o da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

**Com o advento do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo (art. 15 CPC), o direito brasileiro adotou expressamente em seu art. 6<sup>a</sup> o princípio da cooperação (ou da colaboração), o que pressupõe uma conduta de lealdade por parte de todos sujeitos do processo.**

A cooperação exige comportamento pautado nos padrões razoáveis de conduta, à luz do homem médio, que levem em consideração as legítimas expectativas estabelecidas em relação aos demais sujeitos processuais, pautando-se, também no princípio da boa-fé objetiva.

Sendo justamente isso que vem ocorrendo em todas as licitações realizadas por esta Comissão, COOPERAÇÃO entre as partes.

**EM NENHUM MOMENTO A EMPRESA RECORRENTE FOI PROIBIDA DE PARTICIPAR DA SESSÃO DE ABERTURA DE PREÇO!**

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve qualquer vício no processo licitatório da Tomada de Preço 003/2021, sendo comunicado através da publicação no Diário Oficial dos Municípios em 15/07/2021, que abertura de preço ocorreria no dia 16 de julho de 2021, às 10h30min, na sala da COPEL; as 10h57min a Ata contendo o valor proposto por cada empresa já estava no site do Município; as 14h45min a empresa recorrida solicitou por e-mail a proposta de duas empresas e as 15h10min foi devidamente respondido.

**RESTA EVIDENTE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, LISURA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE EM TODOS OS ATO DESSA COMISSÃO, SENDO DESCABIDAS AS AFIRMATIVAS CONTIDAS NA PEÇA RECURSAL APRESENTADA!**

Tecida tais considerações, passa-se à análise das razões recursais.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente requer a desclassificação das propostas das empresas ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM EIRELI e AFC CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI no certame da Tomada de Preços nº 006/2021, por serem inexequível.

Alega, ainda, que a empresa ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM EIRELI apresentou o cronograma físico-financeiro sem assinatura, devendo ser desclassificada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, destacamos a redação do art. 48 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as propostas que serão desclassificadas:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Observa-se que a Lei de modo claro dispõe a maneira de se calcular quando uma proposta será considerada inexequível, sendo a primeira (art. 48. II, §1º, "a") através da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Aplicando a presente licitação, temos:

Empresa	Proposta
Astori Construções e Montegem EIRELE	R\$ 133.899,91
AFC Construtora e Serviços EIRELE	R\$ 135.766,31
Engecomix Construções LTDA	R\$ 150.620,66
JM Terreplanagem e Construções EIRELE	R\$ 150.636,85
Sector Construção LTDA	R\$ 150.911,37
AG Monteiro Neto e CIA LTDA ME	R\$ 156.553,66
Dual Engenharia EIRELE	R\$ 184.823,71
Construtora Ponta Negra	R\$ 196.665,49

Verificação de quais propostas estão acima de 50% do valor orçado pela administração:

Valor orçado pela administração	R\$ 209.218,60
50% do valor orçado pela administração	R\$ 104.609,30

Observa-se que todas as propostas estão acima desse valor, sendo assim as propostas serão consideradas para cálculo da média aritméticas:

média aritmética	R\$ 157.484,75
70% da média	R\$ 110.239,32

OU SEJA, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS ABAIXO DE R\$ 110.239,32.

Passamos a análise da segunda opção dada pela Lei (art. 48. II, §1º, "b"):

Valor orçado pela administração	R\$ 209.218,60
70% do valor orçado pela administração	R\$ 146.453,02



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Conforme previsto art. 48. II, §1º da Lei 8.666/93, deve-se considerar inexequível a proposta que apresentar valor menor que o menor desses valores calculados acima, assim sendo, nenhuma das propostas apresentadas é considerada inexequível na forma da Lei.

Referente ao segundo argumento levantado sobre a ausência de assinatura do representante legal da empresa na proposta e cronograma físico-financeiro, destacamos que se tratando contestação de assinatura, decorrente a arguição de falsidade, **o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento**. Segue jurisprudência nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389 DO CPC - INOBSERVÂNCIA. A teor do artigo 389 do Código de Processo Civil, o ônus da prova da veracidade da assinatura incumbe à parte que produziu o documento, de forma que ausente tal comprovação deve ser declarado nulo o contrato e, por consequência, inexistente o débito. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0105.08.284488-4/001, Relator(a): Des. Amorim Siqueira, data de julgamento: 05/07/2016, data de publicação: 29/07/2016, 9ª Câmara Cível)."*

Consta nos documentos apresentados a seguinte rubrica:

Por sua vez, a empresa recorrida, através de diligencia realizada pela COPEL, **declarou expressamente que a rubrica constante na planilha da proposta e no cronograma físico-financeiro é sua, afirmando** que todas as informações, os documentos protocolados, bem como, todas as assinaturas acostadas nos documentos do presente certame, foram analisados e assinados pelo próprio, tornando-as **verdadeira e autenticas**.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**III - DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ENGECOMIX CONSTRUÇÕES LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **CLASSIFICADAS** as empresas **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGEM EIRELI** e **AFC CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 30 de julho 2021

  
**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL